



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000215032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001989-84.2006.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, é apelado ESPÓLIO DE JOSE DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 6 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0001989-84.2006.8.26.0534

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

APELADO: ESPÓLIO DE JOSE DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO

COMARCA: SANTA BRANCA

VOTO Nº 35570

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2001.
Recurso de apelação contra sentença que
extinguiu execução fiscal de IPTU do exercício de
2001, ajuizada em 10.05.2006, em face de
executado falecido em 04.10.1976. A sentença foi
mantida por ilegitimidade passiva,
impossibilitando o redirecionamento para
herdeiros. A questão em discussão consiste em
determinar se é possível o redirecionamento da
execução fiscal para o espólio ou herdeiros do
devedor falecido antes do ajuizamento da ação. A
alteração do polo passivo é vedada, conforme
entendimento do STJ, que permite substituição do
título apenas para correção de erros materiais ou
formais, não para modificação do sujeito passivo.
A modificação do polo passivo implicaria em
alteração do lançamento, afetando a validade do
título executivo. Sentença mantida. Recurso
improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA**, por meio do
qual objetiva a reforma da sentença de fls. 53/56 que julgou
extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, do
Código de Processo Civil.

Alega, em suma, que é possível o
redirecionamento da execução fiscal para o espólio, uma vez
que os sucessores do sujeito passivo devem responder pelo
pagamento do débito fiscal e que houve descumprimento de
obrigação acessória, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante propôs, em 10.05.2006, execução fiscal, para cobrança de IPTU do exercício de 2001.

No entanto, conforme se verifica da cópia da certidão de óbito de fls. 15, o devedor falecera em **04.10.1976**, antes, portando do ajuizamento da execução fiscal e dos fatos geradores.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução fiscal por entender que a alteração do polo passivo é vedada pelo ordenamento jurídico, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça.

O disposto no artigo 24 da LINDB não se aplica à norma processual, sendo cabível a retratação de decisão interlocutória que venha a conflitar com o entendimento firmado em precedentes das cortes superiores, como se deu no caso concreto.

De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, conforme se extrai da ementa do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.392/STJ”. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.04.2011.

Destaca-se trecho do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por

esbarrar na Súmula 392/STJ.

“O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001)”. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe27/08/2012). (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

A apelante pretende que os herdeiros respondam pelos débitos do devedor falecido. No entanto, somente na hipótese de já estar em curso a ação executiva fiscal, com a devida citação do executado, para se pretender a inclusão dos herdeiros no polo passivo, mas este não é o caso dos autos, pois, já havia ocorrido o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação.

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Para alteração do polo passivo deveria haver a substituição do título, o que é vedado.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na **Súmula nº 392** do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, no caso concreto, entre o pedido de substituição do polo passivo, para integrar terceiro que firmou acordo de parcelamento e seu descumprimento, até a prolação da sentença, já teria ocorrido a prescrição intercorrente, além do que seria também fundamento da extinção o reconhecimento da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, considerando que se trata de IPTU do exercício de 2001 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 10.05.2006, aplicando-se o entendimento contido no Tema 980 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 48.997

Apelação Cível nº 0001989-84.2006.8.26.0534

Comarca: Santa Branca

Apelante: Município de Santa Branca

Apelado: Espólio de Jose Domingos do Espirito Santo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do devedor falecido.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29C18D4D
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DD126

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001989-84.2006.8.26.0534 e o código de confirmação da tabela acima.